



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## Comissão de Legislação e Justiça

### Parecer em 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 196/2021

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 196/2021 que Dispõe sobre o Programa de Dignidade Menstrual, de autoria do Executivo: Mensagem nº 13, de 01/09/2021, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer sob a responsabilidade deste relator.

Tendo sido aprovado em 1º turno, retornou à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre as Emendas 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei 196/2021, apresentadas ao projeto nos termos do §4º do art. 128 do Regimento Interno. Designado relator, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a". do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de Lei institui o programa a de Dignidade Menstrual na rede pública municipal de ensino, com o objetivo de proteger e promover a saúde menstrual e combater a evasão escolar. O Programa consiste no fornecimento gratuito de absorventes higiênicos femininos e na orientação sobre cuidados básicos para estudantes que menstruam.

A emenda substitutiva nº 1, de autoria da Vereadora Fernanda Altoé, dá nova redação ao caput do art. 1º do Projeto, determinando que Fica instituído o Programa de Dignidade Menstrual para todos os alunos de escolas públicas no município de Belo Horizonte.

A emenda aditiva nº 2, de autoria da Vereadora Marcela Tropicia, acrescenta parágrafo primeiro ao art. 2º do Projeto, determinando serem elegíveis a receber o

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 06/05/2022  
HORA: 15:56:13



benefício as estudantes matriculadas na rede municipal de ensino, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A emenda aditiva nº 3, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, acrescenta novo art. 3º ao Projeto, renumerando-se os demais artigos, autorizando o Poder Executivo a estabelecer parcerias, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, com empresas privadas e organizações da sociedade civil para doação, sem encargos, de absorventes higiênicos femininos às alunas das unidades escolares da rede municipal de ensino, desde que não haja nenhuma contrapartida do poder público.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto em tela.

### **Da Constitucionalidade**

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico, deixando resguardada a análise de mérito para momento oportuno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

A emenda substitutiva nº 1, de autoria da Vereadora Fernanda Altoé, altera a redação do artigo 1º da Lei de “Fica instituído o Programa de Dignidade Menstrual na rede pública municipal de ensino” para “Fica instituído o Programa de Dignidade Menstrual para todos os alunos de escolas públicas no município de Belo Horizonte”. A mudança pretendida pela autora é inconstitucional vez que invade a esfera de atuação do Estado, ao determinar obrigação municipal para instituição administrada pelo Estado de Minas Gerais. A emenda viola a independência entre estado e município, não podendo o município impôr gasto ao estado por meio de lei que trata de política pública municipal, o que poderia inclusive gerar um questionamento sobre a isonomia da política pública pretendida, sendo necessária a expansão a todas as escolas estaduais, o que apesar de desejável, o município não pode fazer.

A emenda aditiva nº 2, de autoria da Vereadora Marcela Trópia, cria restrição para o alcance da proposta. A autora delimita o recebimento do benefício as estudantes matriculadas na rede municipal de ensino, cujas famílias estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Entendo que a emenda viola a dignidade das adolescentes que precisarão apresentar documentação e que a escola mantenha cadastro para controle de acesso a item básico de higiene pessoal. Aumentar as exigências diminui a efetividade da política pública, podendo causar receio nas adolescentes uma vez que a atualização cadastral proposta dependeria, na maioria das vezes dos pais ou responsáveis, além do possível constrangimento de alunas que por algum problema burocrático, não poderiam ter acesso ao item, reitero, básico. Nesse sentido:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Dessa feita, por entender que a emenda limita o alcance da norma a despeito da proteção constitucional assegurada à criança e ao adolescente, manifesto por sua inconstitucionalidade.

Já a emenda aditiva nº 3, também de autoria da Vereadora Marcela Tropia, autoriza o Poder Público a estabelecer parcerias com entidades privadas para execução do programa, desde que não se exija contraprestação por parte deste. A emenda encontra amparo no art. 30, inciso I, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para legislar “sobre assuntos de interesse local”. Sendo assim, opino por sua constitucionalidade.

Ante o exposto, manifesto pela inconstitucionalidade da emenda substitutiva nº 1, pela inconstitucionalidade da emenda aditiva nº 2, e pela constitucionalidade da emenda nº 3, apresentadas ao Projeto de Lei 196/2021.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

## **Da Legalidade**

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Quanto a emenda substitutiva nº 1 concluo pela ilegalidade vez que ao ampliar o alcance da norma a Vereadora acaba por criar despesa para o Município sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão da ação na lei orçamentária anual, observando-se as regras dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Da análise feita, identificamos que a presente emenda onera o erário sem a previsão das fontes suficientes para suportar o impacto financeiro-orçamentário, o que implica em afronta aos art. 15 e 16 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Quanto à emenda aditiva nº 2 entendo que a restrição do alcance da política pública proposta viola o disposto na Lei 8.069 de 1990, que instituiu o Estatuto da



Criança e do Adolescente. A legislação infraconstitucional por óbvio acompanha a determinação do art. 227, sendo essencialmente voltada ao amparo e proteção desse público.

No mesmo sentido da argumentação anterior, ao reduzir o alcance de política pública de higiene básica nas escolas públicas do município, tem o potencial de constranger as alunas e reduzir o alcance e efetividade da proposta. Assim, manifesto por sua ilegalidade.

A emenda aditiva nº 3, está em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, vez que alinhada à legislação e normas estaduais e municipais.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela ilegalidade da emenda substitutiva nº 1 e da emenda aditiva nº 2 e pela legalidade da emenda nº 3 apresentadas ao Projeto de Lei 196/2021.

#### **Da Regimentalidade**

No que tange à regimentalidade das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 196/2021, verifico que foram instruídas corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento das emendas.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda aditiva nº 3, e pela inconstitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade da emenda substitutiva nº 1 e da emenda aditiva nº 2, apresentadas ao projeto de Lei 196/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

**GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:01  
466629622**

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SOUSA MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=2082B519000170,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=GABRIEL SOUSA MARQUES  
DE AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2022.05.06 15:54:40 -03'00'

**Vereador Gabriel**

Relator

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

---

### RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 16:00:29 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 196-2021.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	962084b38372b74b43b56d489799252b483c3f46e9 17ba6652143f964a6752b8

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 2º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 210/2021**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, 2 (duas) Emendas ao Projeto de Lei n. 210/2021, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no município de Belo Horizonte”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 210/2021, de autoria dos Vereadores Wanderley Porto, Álvaro Damião, Gabriel, Henrique Braga, Jorge Santos, Juninho Los Hermanos, Marcos Crispim, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e da Vereadora Nely Aquino, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária. Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas n. 1 e 2, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça e pelo Vereador Bráulio Lara ao Projeto de Lei n. 210/2021.

A Emenda Substitutiva n. 1, por sua vez, pretende substituir a redação do art. 2º da proposição para que se dê a seguinte redação:

*“Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis considera-se infração administrativa, deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, **envolvido em acidente**, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública”.*

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 09/05/22  
HORA 12:11:31



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A seu turno, a Emenda Aditiva n. 2, visa acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao Art. 2º do Projeto de Lei 210/2021:

*“Art. 2º (...)*

*§ 1º A Prefeitura deverá disponibilizar em canal oficial para comunicar a ocorrência do acidente*

*§2º A comunicação do acidente exime a pessoa de qualquer responsabilidade administrativa municipal prevista nessa lei.”.*

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer, “Fundamentação”, trata-se de 2 (duas) Emendas apresentadas, sendo que: (i) a Emenda n. 1 visa substituir a redação do art. 2º, para que conste expressamente a expressão “envolvido em acidente” no dispositivo legal; (ii) a Emenda n. 2 visa acrescentar os §§ 1º e 2º ao art. 2º, adicionando que deverá haver um canal oficial para que a seja comunicado o acidente e ainda que a comunicação da contingência exima de qualquer responsabilidade administrativa municipal o condutor do veículo .

Uma vez que a Emenda n. 1 consiste basicamente na adequação do texto do projeto originário, com a respectiva inclusão da expressão “envolvido em acidente” no dispositivo legal, não incorre em violação às normas constitucionais. Pelo contrário, conforme se verifica



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

da leitura acima, a aludida Emenda é apresentada justamente com o fim de delimitar de maneira expressa os destinatários da norma, com o intuito de se evitar possíveis problemas de interpretação.

A Emenda n. 2, no que lhe concerne, também vai ao encontro das normas constitucionais. Trata-se de previsão que visa assegurar assertividade no tocante à comunicação de um eventual sinistro de trânsito que envolva os animais, garantindo assim efetividade no resgate. Além disso, essa Emenda busca certificar que caso o condutor envolvido no acidente tome todas as medidas exigidas pela legislação, nenhuma infração administrativa municipal seja a ele atribuída. A inserção desse dispositivo faz homenagem ao princípio da segurança jurídica.

No sentido de se realizar um aperfeiçoamento da redação e aprimorar ainda mais o Projeto de Lei, proponho a subemenda que se encontra após a conclusão deste parecer.

Posto isso, entendo pela constitucionalidade das Emendas n. 1 e 2 ao Projeto de Lei n. 210/2021, com apresentação de subemenda.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que as Emendas n. 1 e 2, estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam nenhuma violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas n. 1 e 2 ao Projeto de Lei n. 210/2021, com apresentação de subemenda.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 210/2021.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da Emenda Substitutiva n. 1 e da Emenda Aditiva n. 2 ao Projeto de Lei n. 210/2021, com apresentação de subemenda.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

Assinado de forma digital  
por FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2022.05.09 12:08:49  
-03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2102021

O art. 2º do Projeto de Lei nº 210\2021, passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º (...)

§1º O Poder Executivo garantirá a disponibilização de um canal oficial, dentro dos já existentes no âmbito da administração municipal, para comunicar a ocorrência do acidente.

§2º Na impossibilidade de se efetuar o resgate ou socorro ao animal atropelado, o responsável pelo acidente deverá comunicar o ocorrido por meio do canal oficial previsto no § 1º, ficando ele ainda isento da infração administrativa municipal a que se refere o caput deste artigo.

§3º A penalidade administrativa descrita nesta lei será regulamentada por meio de Decreto exarado pelo Poder Executivo.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Data: 2022.05.09 12:09:17  
-03'00"

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## JUSTIFICATIVA

A subemenda à Emenda de n. 2 (dois) se faz necessária na medida em que se busca um aperfeiçoamento do texto.

Em relação ao parágrafo primeiro, a inserção de “um canal já existente” visa assegurar que devem ser utilizados aqueles canais “já existentes no âmbito da administração municipal”. Assim, evitam-se eventuais brechas no que se refere à interpretação deste dispositivo, já que ele poderia ser questionado por acarretar de aumento de despesas, criação de obrigações e atribuições para o Poder Público.

Quanto ao parágrafo segundo o objetivo é deixar expresso que se o causador do acidente preste socorro ou informe sobre o sinistro a tempo e modo, ele não sofrerá nenhum tipo de sanção administrativa. A partir desse momento, cessam-se as obrigações que possam ser atribuídas a ele.

Por fim, como a proposição não indicou qual é a penalidade administrativa que será imputada no caso de atropelamento, fica a cargo do Poder Público a oportunidade de efetivar, por meio de decreto, a exata medida da punição.

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	09/05/2022 12:15:38 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 210 - 2º Turno.pdf 39e555f28cd476279b11dd09ec2732
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	44c6bd85d1c6c80995b71a1ab465b0 98f1

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, O SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Modo escuro

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 217/2021 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Proponho que o Projeto de Lei nº 217/2021 de autoria do Vereador Nikolas Ferreira seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão técnico competente para prestar os seguintes esclarecimentos:

- Existe óbice técnico, legal ou de outra natureza para a aplicação das disposições constantes nas Emendas 1 e 2 do Projeto de Lei 217/2021?

- Caso o questionamento acima apresenta algum dado que inviabilize o prosseguimento das Emendas, o vício é passível de ser sanado, de forma a permitir que as Emendas encontrem-se abarcadas pela égide constitucional?

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022

IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA MELO-92360769634  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC SOLUT/  
Múltipla v5, ou=2282751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO-92360769634  
Dados: 2022.05.05 10:00:39 -03'00'

Vereador Irlan Melo

RECOLIZADO CONFORME  
LIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 05/05/2022  
HORA: 10:14:38

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	05/05/2022 10:14:18 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Diligência PL 217-21.pdf deeec2c0cca96bb3e1db 83cdf0c259e7b96262b6 40effea5be0cdcc4c793 aa1f
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado Em conformidade com o padrão
<b>Estrutura da assinatura</b>	
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovado
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado necessário

**Mensagem de alerta**

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

Atualizações  
incrementais  
não verificadas



Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 254/2022  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria dos vereadores Wilsinho da Tabu, José Ferreira, Professora Marli e Rubão que *Estabelece normas de Governança Pública e Gestão de Riscos para gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator — conforme despacho de recebimento — para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 254/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De autoria dos vereadores Wilsinho da Tabu, José Ferreira, Professora Marli e Rubão, o Projeto de Lei nº 254/2022 almeja, em suma, estabelecer normas de Governança Pública e Gestão de Riscos para a gestão fiscal, orçamentária e do desempenho da receita e da despesa do Município de Belo Horizonte.

Conforme os autores, a medida proposta,

(...) trata-se de um formato eficiente para acompanhamento do desempenho das despesas e receitas públicas a fim de possibilitar parâmetros para que a gestão ocorra de maneira assertiva e atente ao princípio da previsibilidade, orientando para a tomada de decisões e análise de riscos para cada ação a ser decidida pelo poder público.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA. 09/05/2022  
HORA. 14:19:59

## **2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 254/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I e II), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local, bem como complementar a legislação Federal e Estadual.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, inciso I e II.

**Art. 171.** - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

(...)

II – sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Corroborando com o entendimento acima exposto a resposta da diligência proferida pelo Excelentíssimo Senhor Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário Municipal de Fazenda, ao afirmar que *Não nos parece haver óbice, de natureza legal ou técnica, que impeça a aplicação do Projeto de Lei em questão.*

Ademais, o projeto em apreço encontra-se em perfeita consonância com o dever de fiscalização determinado ao Poder Legislativo pela Constituição Federal em seu art. 31.

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Neste sentido, o projeto de Lei 254/2022 dispõe sobre atividade típica do Poder Legislativo, reforçando a determinação de que a Casa dos representantes do povo deve fiscalizar a Administração Municipal no tocante a adequada gestão fiscal.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Cumpra aqui ressaltar a convergência da proposição em apreço com o art. 95 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

**Art. 95** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 74 da Constituição do Estado.

No que concerne à manifestação (Nota Técnica nº 019/2022) presente na diligência sobre possíveis “aumentos de gastos ao município”, entendo que tal alegação não se sustenta, uma vez que os índices contábeis apresentados no Projeto de Lei nº 254/2022 são indicadores de resultados da gestão extraídos do banco de dados contábil da própria Administração Pública, e que dispensam análises e demonstrativos contábeis e interpretação dos balanços.

Nestes termos, em posse dos dados, bastaria à Administração Pública realizar – por intermédio de fórmulas matemáticas – operações básicas em programas de planilhas (EXCEL, LibreOffice Calc, ...) como soma, subtração, divisão, multiplicação e percentuais. Tal atividade não altera a rotina de trabalho, nem cria despesas, haja vista este tratamento de dados ocorrer em diversos procedimentos executados pela PBH para averiguar as demonstrações financeiras.

Por fim, ressalto novamente a resposta da diligência proferida pelo Excelentíssimo Senhor Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário Municipal de Fazenda, ao asseverar que *Não nos parece haver óbice, de natureza legal ou técnica, que impeça a aplicação do Projeto de Lei em questão.*

Não se evidencia, portanto, conflito com a Lei 101/2000, bem como com as demais legislações infraconstitucionais.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 254/2022 está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, sendo respaldado pela legalidade e pela juridicidade.

### **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 254/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 254/2022.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:9236076  
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2022.05.09 14:19:28 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

---

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	09/05/2022 14:31:17 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 254-22.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	8a773a6f4660eb91842e9d7b75fd1088 f592b47a16ceff9d2f6cfce6b9473a4d

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



**PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 308/2022 de autoria dos nobres Vereadores Gabriel, Marcos Crispim, Nely Aquino, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, que "***Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal***".

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 21 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei 308/2022 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a ***constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

**1) Fundamentação**

O Projeto de Lei 308/2022 alvo deste parecer, pretende autorizar os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros

1 - 23

PROTOCOLADA DE CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 102/2021  
DATA 06/05/2022  
HORAS 12:09:43



alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que os alimentos estejam dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, devendo ser observadas as condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais.

Em suma, os autores do PL justificam sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“Desperdício de alimento é um conceito de definição abrangente, que considera todos os tipos de perda que ocorrem na cadeia produtiva do alimento, que vai da produção, passando pelo transporte e o armazenamento até chegar à mesa do consumidor, etapa em que o alimento passa a ser uma responsabilidade de cada cidadão. Se nas três primeiras etapas citadas, as medidas para evitar o desperdício ou a perda de alimentos dependem de ações e investimentos dos setores público e privado, na última, que trata do consumo as soluções são bem mais simples e partem única e exclusivamente da conscientização das pessoas.

Diante deste quadro, tomam-se imprescindíveis não só a conscientização da própria população sobre a necessidade de novos hábitos de consumo, como a adoção de medidas que evitem esse desperdício também de estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios. Por esta razão a propositura ora apresentada visa propiciar a destinação adequada dos alimentos excedentes a pessoas físicas e jurídicas sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal. A medida



tem como objetivo principal coordenar ações voltadas à prevenção e redução das perdas e desperdício de alimentos.”

Gostaríamos de parabenizar os autores pela sensibilidade, cuidado e zelo para com a população mais carente de nosso Município.

Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.

### 1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei 308/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem



normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 308/2022, primeiramente sob o foco da **iniciativa** para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz



respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário, bem como a Constituição Estadual outorgaram aos Municípios a competência para legislar o tema em questão.

Temos que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo formam um rol taxativo, configurando em exceções e assim, devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.*

*(ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, RI. 24/08/2007)*

Da mesma maneira se manifestou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública.*

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000  
- Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama  
- Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva prevista nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não vislumbro vício no presente Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto material da constitucionalidade, devemos verificar se o Projeto de Lei 308/22 observa os preceitos e princípios das Constituições Federal e Mineira.

O Projeto prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Carta Magna:



Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Sendo um dos objetivos da República, a erradicação da pobreza e consequentemente da fome:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Assim, o Projeto serve a tal ditame constitucional ao colaborar com o cumprimento desse princípio e seus objetivos.

Inclusive, cumpre citar que o PL 308/22 celebra disposição da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

#### Artigo 25º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.



Ainda na análise do aspecto material da constitucionalidade, observa-se que no art. 2º da Constituição está consagrado **o princípio da separação dos poderes**:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O que também é ratificado pelos **arts. 6º e 173, §º da Constituição do Estado de Minas Gerais**:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Dessa forma, não é admissível que um Poder ingresse na área de atuação do outro Poder, que invada as competências que lhes foram atribuídas.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.



Dito isto, destacamos os seguintes dispositivos presentes no PL 308/2022:

Art. 1º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

Parágrafo único. **Cabe ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo.**

Art. 2º Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, **devendo o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico de dano à saúde de outrem.**

Temos que tais determinações encontram-se no âmbito da atividade administrativa do Município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Executivo Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Assim, o Projeto ao dispor sobre as atribuições de órgãos e entidades da administração pública, acaba por incorrer em indevida ingerência nesse Poder, implicando na transgressão ao princípio da harmonia, separação e independência dos Poderes conforme preconizado pelas Constituições Federal e Estadual.

Essa conclusão está em sintonia com o princípio da simetria, que determina que os Estados e os Municípios sujeitem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.



Na Constituição Federal encontram-se elencados em rol taxativo, os casos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde destacamos a alínea "a", do inciso II, do § 1º do art. 61:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Já na Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Apesar de na análise de constitucionalidade a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH não ser utilizada como referência, temos que em observância ao princípio da simetria, a mesma também dispõe:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



II - do Prefeito:

d) **a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública**, exceto as da Defensoria do Povo;

Verifica-se assim, que nos termos do princípio da separação dos poderes, a Lei Orgânica e a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, atribuem a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro.

Não se trata, portanto, de atividade sujeita a disciplina legislativa. Assim, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo.

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei tratando de competência privativa do Poder Executivo, como ocorre no caso em exame, ele acaba por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

Assim, a proposição legislativa ora em análise é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por conter vício de iniciativa por violar o princípio da separação de poderes.

É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.



Conforme lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles:

*“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.*

*(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.*

*(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 15ªed. São Paulo, Malheiros, 2006)*

Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

*“(...) consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação”.*



(SILVA, José Afonso. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed.)

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

Cumpra ainda mencionar que o intento do Projeto é permitir que as doações ocorram sem a necessidade de licença prévia ou de autorização do Poder Executivo do Município, entretanto, impõe ao mesmo a função/atribuição de fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos para a doação pretendida.

**Para sanar a questão, propomos ao final deste parecer emendas para excluir e alterar dispositivos, a fim de que o Projeto possa ter sua regular tramitação pela Casa.**

Nestes termos, uma vez sanadas as inconstitucionalidades apontadas através das emendas apresentadas ao final deste parecer e por se verificar que os demais dispositivos do Projeto estão de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade do Projeto de Lei 308/2021, com apresentação de emendas.**

## 1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas.

Cumpra salientar que ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, eventuais conflitos entre essas normas são resolvidos de acordo com a competência do ente federado para o tratamento da matéria, e não pelo critério hierárquico.

Devemos ainda ressaltar que, não obstante não haver hierarquia entre as leis de cada um dos entes federativos, há relação hierárquica, respectivamente, entre a Constituição Federal, a Constituição do Estado e equiparada a ela, a Lei Orgânica do DF e a Lei Orgânica do Município.

Vejamos o que a LOMBH dispõe acerca da questão:

Art. 211 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais dos níveis federal, estadual, metropolitano e intermunicipal;



II - **dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade** e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

Em análise à LOMBH, verificamos que o PL 308/22 é ***ilegal*** por contrariar suas disposições ao afastar a Administração Pública da organização do abastecimento, de seu planejamento e da execução de programas de abastecimento alimentar:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, **sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal**, desde que atendam aos seguintes critérios:

Ainda em âmbito municipal, destacamos a Lei 8.617/2003 que "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos*", regulamentada pelo Decreto Municipal 17.885/2022 que "*Regulamenta o Programa Banco de Alimentos*".

Citamos os seguintes arts. da Lei Municipal 8.617/2003:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Prefeitura de Belo Horizonte, o Programa de Incentivo à Doação de Alimentos - Banco de Alimentos -, cujo produto deverá ser distribuído à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à condição de aquisição de alimento.

Art. 2º - O Programa terá, como principal objetivo, arrecadar, dos produtores rurais, dos estabelecimentos industriais e comerciais e



da comunidade em geral, alimentos de comercialização inviável, mas em condições próprias para consumo com segurança.

Art. 3º - Para atendimento do disposto nesta Lei, **o Executivo deverá criar as condições administrativas, técnicas e sanitárias, necessárias à triagem, à separação, à embalagem e à distribuição dos alimentos recebidos em doação.**

Parágrafo único - A distribuição deverá beneficiar preferencialmente as entidades credenciadas pelo Programa, devendo, em caráter excepcional e complementar, alcançar a população necessitada, por meio da distribuição individual.

Art. 4º - A operacionalização do Programa de que trata esta Lei deverá ficar a cargo da Secretaria Municipal de Política de Abastecimento, que baixará as normas complementares para o seu funcionamento.

Tal Lei atende as disposições da LOMBH e é exemplo da inafastabilidade da Administração Pública das questões que envolvem a organização do abastecimento no Município.

Já em âmbito federal, destacamos a vigência da Lei Federal 14.016/2020 que *“Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano”*.

Semelhantemente ao PL 308/22, a Lei determina que os alimentos ou refeições não comercializados poderão ser doados desde que sejam próprios para o consumo humano. A ação pode ser feita diretamente ou em colaboração com o poder público, por intermédio de bancos de alimentos, entidades beneficentes de assistência social certificadas ou de entidades religiosas.



Apontamos a seguir algumas diferenças a serem consideradas entre a Lei Federal e o PL 308/22.

O Projeto prevê:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, **autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas**, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que atendam aos seguintes critérios:

Já a Lei Federal 14.016/22:

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei **serão pessoas, famílias ou grupos** em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

§ 1º (...)

§ 2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o poder público, **ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas**.

O PL permite a doação dos alimentos excedentes tanto a pessoas físicas como a pessoas jurídicas. Já a Lei Federal autoriza a doação somente a "*pessoas, famílias ou grupos*".

Aqui subentende-se que o termo "*pessoas físicas*" utilizado no Projeto comporta os destinatários "*pessoas, famílias ou grupos*" previstos pela Lei Federal.



Quanto ao termo "*peças jurídicas*", subentende-se que as doações poderiam ser efetuadas tanto para os bancos de alimento, para as entidades beneficentes e religiosas citadas na Lei Federal, como para as **empresas da iniciativa privada**, uma vez que não existem quaisquer ressalvas.

Com isso, temos que o Projeto apresenta um direcionamento diferente em relação as doações, o que em si não acarreta ilegalidade, salienta-se.

Outro ponto divergente entre a Lei Federal 14.016/22 e o PL 308/22, é acerca da previsão de encargos na doação no último.

A Lei Federal determina:

Art. 1º (...)

III - (...)

§ 3º A doação de que trata o caput deste artigo **será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.**

O Projeto dispõe:

Art. 1º (...)

III - a doação deve ser livre de encargo, **salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.**

Questão que também não acarreta em ilegalidade, haja vista não existir relação de hierarquia entre as leis dos diferentes entes.



Tendo em vista tais diferenciações, temos que o PL 308/22 não se trata de mera reprodução da Lei Federal e traz inovações ao tema, cumprindo assim o requisito da inovação, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico:

“Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento.”  
(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas)

Dito isto e ao que pese inovar o ordenamento, reputamos o **Projeto de Lei 308/22** como **illegal** por contrariar disposições da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

### 1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 308/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo



legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei 308/2022.

## 2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto é pela **constitucionalidade, ilegalidade e regimentalidade** do Projeto de Lei 308/2022 com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SCL, ou=Multiplas IES,  
ou=22882731000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2022.05.05 16:06:30 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**

**Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 308/2022**

Suprima-se o Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 308/2022.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUT/Multiple v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencia), ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Data: 2022.05.05 16:07:09 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**  
**Relator**





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 308/2022**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 308/2022 a seguinte redação:

“Art. 2º Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei.”

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por JORGE  
LUIZ DOS SANTOS:02377068731  
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI  
Multiple vs. ou=22887231000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Date: 2022.05.05 16:07:42 -0300

**Vereador Jorge Santos**

**Relator**

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 12:12:17 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer - PL 308-22 - 1º Turno - assinado.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	9878d84c16c24de1f2ac0 7ea372e5a9f9377ecd37d 5e9d53143814ef0252702 c

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovado
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

**Mensagem de alerta**

necessário  
Atualizações  
incrementais não  
verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

**Status da assinatura**

Aprovado

**Caminho de certificação**

Aprovado

Em

**Estrutura da assinatura**

conformidade  
com o padrão

**Cifra assimétrica**

Aprovada

**Resumo criptográfico**

Correto

**Atributos obrigatórios/opcionais**

Aprovados

Nenhum

**Certificados necessários**

certificado é  
necessário

**Mensagem de alerta**

Atualizações  
incrementais não  
verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

▼ Informações da assinatura

**Status da assinatura**

Aprovado

Modo escuro

<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas
<hr/>	
<hr/>	
▶ Caminho de certificação	
▶ Atributos	

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**PARECER EM 1º TURNO**  
**PROJETO DE LEI N. 309/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

## 1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 309/2021, de autoria do Vereador Wesley, que *“Dispõe sobre diretrizes e ações para execução, no âmbito do Município de Belo Horizonte, da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.”*

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa dispor a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais — PNPSA — no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Como justificativa, expõe: *“Importante destacar, inicialmente, que o Pagamento por Serviços Ambientais foi um dos assuntos abordados na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável em 2012, com o Seguro Ambiental, a Servidão Ambiental etc. O PSA é regulamentado no Brasil pela Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Um exemplo muito claro de funcionamento está na cidade de Extrema, no sul de Minas Gerais, onde há nascentes que geram abastecimento hídrico para parte de São Paulo. Logo, os moradores são agraciados com incentivo financeiro para manter a proteção ambiental, ou seja, há um benefício econômico para manter a vegetação nativa de pé. O presente Projeto de Lei é destinado a fomentar medidas de manutenção, recuperação e melhoria da qualidade ambiental no Município de Belo Horizonte. Ele prevê incentivos para que pessoas físicas e jurídicas possam prestar serviços que ajudem a manter, conservar e preservar ecossistemas urbanos, mitigando e recuperando áreas em processo de degradação e potencializando atividades que promovam o desenvolvimento sustentável”*.

Após breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 05/05/22  
HORA 14:19:25



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## 2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

*In casu*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 23, VII e art. 225, § 1º, VII da Constituição da República:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Outrossim, o projeto veicula matéria de típico interesse local, inserida, portanto, na competência legislativa do Município, sendo que no que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tema, com respaldo no artigo 30, I e II, da Constituição da República:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o Município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”. (STF. RE 586.224. **Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015**).

O objetivo do Projeto de Lei baseia-se nos pagamentos por serviços ambientais. Eles nada mais são que mecanismos regulatórios que remuneram ou recompensam quem protege a natureza e mantém os serviços ambientais funcionando em prol do bem comum. Constituem uma forma de precificar os serviços ecossistêmicos, atribuindo-lhes valor e constituindo assim um mercado, que deve proteger as fontes dos serviços naturais, tendo em vista que elas são sensíveis e finitas. Foram definidos como sendo as atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, conforme se vê dos dispositivos destacados abaixo:

*“Art. 1º - Esta lei dispõe sobre diretrizes e ações para execução da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais — PNPSA — no âmbito do Município de Belo Horizonte*

*(...)*

*Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar parte da arrecadação da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos (TCR) para o custeio do Fundo Municipal dos Serviços Ambientais.*

*Parágrafo único - A autorização a que se refere o caput não prejudica o uso de outros aportes para custear o Fundo Municipal dos Serviços Ambientais a critério do Poder Executivo.*

*Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar às diretrizes desta lei outros programas e iniciativas ambientais do Município.”*

Vale observar que o STF tem entendido pela inconstitucionalidade de leis autorizativas por vício de iniciativa, quando essas visem autorizar que o Executivo promova alguma medida que caberia exclusivamente a ele fazê-lo. Trata-se de hipóteses em que o Parlamento, não podendo legislar sobre determinado tema, cria lei para autorizar que o

1 <https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/ambiente-juridico-lei-politica-nacional-pagamento-servicos-ambientais>



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Executivo o faça, por ser o único a ter poder para tanto, por estar no rol de suas iniciativas privativas. Sendo assim, nesses casos, diferentemente da hipótese em questão, a jurisprudência consolidada do STF entende pela ocorrência de usurpação pelo Legislativo do poder de iniciativa reservado ao Executivo e, conseqüentemente, pela ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No entanto, a proposição em análise visa autorizar que o Executivo institua política que poderia ser estabelecida pelo próprio Legislativo, razão pela qual não se vislumbra eventual inconstitucionalidade. O Legislativo tem competência para deflagrar o processo legislativo, mas não o faz, deixando-o a critério do Executivo.

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 309/2022.

## 2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Dentro dessa plêiade legal, destacam-se: **Lei Federal n. 14.119/21**, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. No âmbito do Estado de Minas Gerais, a **Lei 17.727/2008**, regulamentada pelo Decreto 45.113/2009, dispõe sobre a concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de Bolsa Verde, para os fins que especifica, e altera as Leis nº s 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

Nessa mesma senda, salienta-se que a presente proposição está em consonância com o objetivo de número 13 (treze) dos Objetivos de Desenvolvidmentos Sustentável (ODS), estipulados pelo conjunto dos Estados no âmbito da Organização das Nações Unidas e que contam com o firme compromisso da República Federativa do Brasil.

Cumpre salientar que, ao dispor sobre a Política de Pagamento por Serviços Ambientais na esfera municipal, a proposição traz elementos inovadores para o ordenamento jurídico local. Segundo concebe Talden Farias e Ademar Azevedo Régis, em artigo publicado no site Conjur, *o traço primeiro do PSA é que se trata de um quadro não obrigatório, não coercitivo, que tem natureza contratual e decorre de uma adesão espontânea, em oposição ao que ocorre com os instrumentos de comando e controle, que são*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

*impostos pelos formuladores das políticas ambientais. Esse caráter voluntário ajuda a desonerar a Administração Pública, que, em vez de procurar o administrado, passa a ser procurada por ele, o que costuma dar resultados mais efetivos em termos de proteção do meio ambiente.*

Por fim, destaca-se que o Projeto de Lei estabelece apenas diretrizes, normas gerais e programáticas, possuindo, ainda, caráter não obrigatório dirigido ao Poder Público, e por esse motivo, é cumpridor da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC/101).

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 309/2021.

## 2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 309/2022.

## 3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 309/2022.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por  
FERNANDA PEREIRA  
ALTOE:04519898641  
Dados: 2022.05.05 14:17:34 -03'00'

Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO

---

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	05/05/2022 14:27:59 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 309-2022.pdf b30b83cf6193e387d12383263
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	48b0081a2848890eb53639130 f05a51fad6925b

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:\*\*\*198986\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

---

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/2022 - 1º TURNO**  
**DE VOTAÇÃO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei 319/2022 que “Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.” de autoria dos Vereadores Gabriel Azevedo, Wanderley Porto, Marcos Crispim, Jorge Santos e Nely Aquino vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais para receber parecer jurídico.

Tendo preenchido os requisitos para sua interposição, a presente proposição legislativa foi devidamente recebida pela presidência desta Casa Legislativa e instruído com a legislação correlata pela unidade administrativa competente.

Designado relator, passo a analisar o projeto de lei em epígrafe nos termos do art. 52, I, “a” do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O parecer jurídico a ser exarado por esse relator deve observar a juridicidade da proposição legislativa posta a exame sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, adequação ao regimento interno desta Casa Legislativa, das características comuns às normas jurídicas e o seu caráter inovador, objetivando a produção de leis capazes de figurarem no ordenamento jurídico.

No exame de juridicidade sob o aspecto da compatibilidade da iniciativa legislativa com as características exigidas de todas as normas jurídicas observamos que é dotada de: generalidade, ou seja, vale para todos sem distinção de qualquer natureza; abstratividade, regulamenta situações abstratamente e não casos concretos; imperatividade, deve ser cumprida e observada por todos, e coercibilidade, dotada de sanções e da possibilidade de utilizar do aparato e poder estatal para garantir o cumprimento da mesma.

Quanto a juridicidade sob o aspecto da inovação, a proposição inova no ordenamento jurídico, não sendo a matéria tratada por ela objeto de outra lei municipal.

Por oportuno, apontamos a mudança no posicionamento jurídico deste relator a respeito da matéria objeto da presente proposição de lei, qual seja a competência

do Poder Legislativo em iniciar o processo legislativo para editar normas sobre posturas municipais.

A jurisprudência não é unânime no exame da constitucionalidade do assunto.

Existem inúmeros julgados admitindo a inconstitucionalidade, ao argumento que cabe ao Poder Executivo a administração, gestão, regulação, organização do território municipal, bem como o estabelecimento de medidas, critérios, requisitos, condições e normas pertinentes ao exercício de atividades exercidas no espaço territorial ou bem público municipal e a respectiva exploração econômica dos mesmos. São típicos atos de administração. Assim, a iniciativa legislativa, a edição de normas e atos pertinentes a tal mister cabem ao executivo. Citamos:

Ação Direta Inconst 1.0000.09.508655-9/000 5086559-23.2009.8.13.0000 (2). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente.

Ação Direta Inconst 1.0000.06.449058-4/000 4490584-36.2006.8.13.0000 (2). LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.04.413751-1/000 4137511-96.2004.8.13.0000 (3). Município de Uberlândia. Lei Complementar Municipal nº 363, de 03 de agosto de 2004. Permissão de uso de bem público. Competência materialmente privativa da Administração Municipal, representada pelo Chefe do Executivo. Violação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Representação procedente. 1. A definição de área ocupada por bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, assim como o comércio e a exploração de publicidade nessas bancas ocorre, sob a forma de permissão de uso, a título precário, considerando que o espaço ocupado é bem público, e, portanto, de uso especial. Logo, em se tratando de permissão de uso de bem público, o que deve prevalecer é o interesse da Administração Municipal, e não do legislador. 2. Afigura-se, assim, que, ""in casu"", há nítida invasão de área de competência do Executivo, que fica jungido em seus poderes de administração à vontade da Câmara, mostrando-se a lei atentatória ao preceito da Constituição Estadual que dispõe, no art. 6º, serem ""Poderes do

Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", princípio extensivo aos Municípios, na forma do arts. 165, § 1º e 173, "caput" e § 1º, da Constituição Mineira.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.011971-7/000 - LEI 3.684/2015 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REGULAMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.** Segundo o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal e o art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais compete ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização administrativa e assuntos de interesse local, respectivamente. Assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei que trata de matéria afeta à organização administrativa do município, por vício de iniciativa.

Entretanto, existem outros tantos que admitem a iniciativa parlamentar em leis que tratem de posturas municipais, considerando-as constitucionais, por disporem de matéria que não está inserida nas hipóteses de iniciativa privativa do chefe do executivo. Por esse entendimento, as hipóteses de iniciativa privativa estão previstas em numerus clausulus na Constituição Federal de 1988 – CF/88, devendo a interpretação ser restritiva em tais casos. a seguir:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE INHAPIM - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS - LEI ORIUNDA DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - MATÉRIA NÃO INCLUSA NO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Compete ao Município, nos termos das Súmulas 419 e 645 do Supremo Tribunal Federal, fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais. As hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo configuram um rol taxativo, sendo, portanto, numerus clausus, não comportando a ampliação de sua atividade legislativa. Verificando-se que a fixação de horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais não se encontra prevista no rol taxativo do art. 66, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o processo legislativo para alterar estes horários poderia ter sido deflagrado tanto pela Câmara Municipal, quanto pelo Alcaide. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000140614595000 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 17/04/2015)

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.607/14 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM ORLA DA LAGOA. VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR INEXISTENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.** - Sob a ótica do STF em sede de repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. - Hipótese na qual a criação de obrigação consistente em instalar bebedouros de água na orla da lagoa central não

se inscreve em nenhuma das situações indicadas no art. 66, III, a a i, da Constituição Estadual e que têm simetria com o art. 61, § 1º, da CF, motivo pelo qual não há vício de iniciativa parlamentar a ser pronunciado. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000160425393000 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 26/09/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/11/2017)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS UTILIZADOS PELA ACADEMIA A CÉU ABERTO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, reconheceu a repercussão geral da matéria constitucional em debate e, no mérito, reafirmou a jurisprudência da Corte, "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local". 2. Quando se tratar de norma de caráter geral que apenas estabelece diretrizes para a implementação das adaptações, deixando a cargo do Poder Executivo o seu planejamento, regulamentação e concretização, não há que se falar em vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação e independência entre os poderes. (ACÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.16.096925-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE REPRESENTADO(A)(S) POR WELLINGTON MAGALHÃES)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.15.048787-4/000 0487874-96.2015.8.13.0000 (2) - LEI Nº 4.743/2015 DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA - OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS EM EVENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS REALIZADOS NO ESPAÇO PÚBLICO - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - POLÍTICA DE HIGIENE PÚBLICA EM SEU ASPECTO SANITÁRIO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A Lei que prevê a instalação de sanitários móveis (banheiros químicos) em eventos públicos ou privados, realizados nos bens de uso comum do povo (ruas, praças, parques, estádios, etc.), tem o claro objetivo de atender política de higiene pública em seu aspecto sanitário, tratando-se, pois, de prestação de serviço de utilidade pública. 2. A edição de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que não trata de matéria que diz respeito à organização e o funcionamento da Administração Pública não implica em usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, visando privilegiar a iniciativa legislativa do Poder Legislativo passaremos a nos posicionarmos pela constitucionalidade de leis com esse mister.

Ultrapassada essa questão, a juridicidade do presente projeto de lei sob o aspecto da constitucionalidade está presente, pois vemos que a matéria em apreço está em conformidade com o art. 30, I da Constituição da República.

Tal dispositivo prevê, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Essa competência legislativa se traduz no ordenamento dos assuntos e interesses da coletividade municipal localmente pelo legislador municipal. Ao propor normas de posturas que alteram a legislação da espécie, o parlamentar está em exercício pleno dessa competência, pois traz enunciado que reflete na vida do cidadão e empreendedores do município, pois diz respeito ao exercício de atividade em logradouro público. No caso específico, amplia os produtos a serem vendidos por *Food Truck* incrementando vendas, gerando renda e disponibilizando produtos naturais a serem consumidos localmente pelos munícipes seguindo as regras sanitárias.

Deste modo, em conformidade com o novo posicionamento adotado, em consonância com a jurisprudência vinculada à espécie já elencada anteriormente e os fundamentos jurídicos nela contidos não vemos óbices constitucionais a proposição de lei em tela.

Com relação à juridicidade sob o aspecto da legalidade, que se manifesta pela ausência de contrariedade da iniciativa legislativa a legislação infraconstitucional em geral, como as leis gerais federais, as leis estaduais que dizem respeito à matéria e a lei orgânica municipal. Nesse sentido, o projeto de lei em questão não afronta a referida legislação infraconstitucional.

Quanto à juridicidade sob o aspecto da regimentalidade prevista no art. 99 do Regimento Interno desta Casa, não vislumbramos afrontas ao regimento na presente proposição legislativa em questão.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 319/2022.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.



VEREADOR REINALDO GOMES PRETO SACOLÃO  
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 320/2022  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Executivo (Mensagem nº 21, de 18/04/2022) que *Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator – conforme despacho de recebimento – para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 320/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 320/2022 almeja, em suma, conceder reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Além do reajuste, o projeto ainda promove alterações na legislação vigente, tais como:

- reajuste do valor do vale-refeição e do vale-lanche;
- reajuste da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional;
- reajuste da Gratificação por Exercício de Atividade Correicional;
- alteração dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.175, de 25 de junho de 2019, discriminando situações consideradas como serviços essenciais para fins de contratação administrativa, bem como regulamentar a contratação para atuação em regime de plantão;
- acréscimo do regime de sobreaviso ao inciso VI do § 4º do art. 91 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, que trata das situações que consideram como realizada a avaliação de desempenho para fins de progressão por mérito;

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 09/05/2022  
HORA 10:46:17

- alteração do art. 151 da Lei nº 7.169, de 1996, aumentando o tempo da licença paternidade para vinte dias, bem como o art. 3º da Lei nº 11.175, de 2019, regulamentando a contratação para atuação em regime de plantão na área da saúde;
- reajuste dos benefícios de aposentadoria e de pensão em 5,45% (cinco inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021, e em 0,16% (dez inteiros dezesseis centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2022.

Outras alterações importantes se referem ao atendimento de demandas específicas para diversas áreas de atividades, conforme discriminado a seguir:

a) Engenharia e Arquitetura:

- reajuste da Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura – GDEA –, prevista no art. 12 da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000;

b) Fiscalização Integrada:

- reajuste do valor da Unidade Padrão de Fiscalização Integrada – UPFI – usada para o pagamento da Gratificação por Alcance das Metas de Produtividade da Fiscalização Integrada – GAMPFI;
- alteração do valor da UPFI, utilizado para as Metas de Otimização dos Serviços Públicos de Fiscalização Integrada, para o montante de R\$5,00 (cinco reais), a partir de 1º de novembro de 2022;
- alteração do valor do Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Urbano para o montante de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a partir do dia primeiro do mês subsequente à publicação da lei;
- incorporação da GAMPFI ao vencimento base do cargo e do emprego público de Fiscal de Controle Urbanístico e Ambiental, de maneira proporcional e gradativa, bem como a reestruturação da carreira, passando a ser composta de 15 (quinze) níveis, e criando os níveis transitórios TI, T2, T3 e T4.

c) Jurídica:

- reajuste e incorporação da Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa – GCDA – ao vencimento base do cargo de Procurador Municipal.

d) Medicina:

- alteração no posicionamento do servidor do cargo de médico ao ser promovido para a classe C e a previsão da promoção para a classe B ao ter alterado a sua especialidade de ingresso.

e) Segurança Pública:

- incorporação à tabela de vencimentos base do cargo de Guarda Civil Municipal do valor correspondente ao total de 87,5% (oitenta e sete e meio por cento), referente ao Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco, instituído pelo art. 86-A da Lei n.º 9.319, de 19 de janeiro de 2007;
- incorporação do valor correspondente ao total de 20% (vinte por cento), referente à Gratificação por Disponibilidade Integral – GDI – instituída pelo art. 4º da Lei nº9.985, de 22 de novembro de 2010, a partir de 1º de outubro de 2022.
- extensão do pagamento do Adicional pelo Exercício de Atividades de Risco ao servidor do cargo de Guarda Civil Municipal em gozo de Licença a Título de Assiduidade, bem como para compor o cálculo da conversão em espécie da licença mencionada.

f) Vigilância Sanitária:

- reajuste do valor da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária – UPFS –, em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022.
- alteração do valor do Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, que passa a ser de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), a partir do dia primeiro do mês subsequente à publicação da lei.
- incorporação da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária – GEFES – ao vencimento, de maneira proporcional e gradativa, bem como a reestruturação da carreira, passando a ser composta de 15 (quinze) níveis, e criando os níveis transitórios T1, T2, T3 e T4.

g) Tributação:

- transformação de trinta cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais no cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e a extinção de cargos existentes em lei além da necessidade atual;
- definição das atribuições gerais dos cargos do quadro de pessoal da área de atividades de Tributação, regidos pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999;

- reajuste da Unidade de Referência de Esforço Fiscal Tributário – UREFT – e da Unidade de Referência de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário – URAEFT – a que se referem os parágrafos únicos dos arts. 9º e 12 da Lei nº 9.303, de 9 de janeiro de 2007, em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, e em 6,45% (seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2022;
- incorporação da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária – GAAP – prevista no art. 6º da Lei nº 7.645, de 1999, e no art. 8º da Lei nº 9.303, de 2007, ao vencimento base, de maneira proporcional e gradativa;
- transformação da Gratificação por Esforço Fiscal Tributário – GEFT –, da Gratificação de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário – GAFT – e da Unidade de Referência de Apoio ao Esforço Fiscal Tributário – URAFT –, instituídas pela Lei nº 9.303, de 2007, na Gratificação por Desempenho das Atividades Tributárias – GDAT –, a ser paga mensalmente, aos servidores efetivos integrantes da área de atividades de Tributação.

Por fim, projeto ainda propõe instituir o Programa de Desligamento Voluntário – PDV –, destinado aos empregados públicos integrantes do quadro de pessoal das autarquias.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

## **2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 320/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171** —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §º, II, “a” da nossa Magna Carta. *In verbis*:

**Art. 61** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre o regime jurídico dos servidores da Administração Direta e Indireta dos Servidores do Poder Executivo são privativas do Prefeito.

O projeto em apreço ainda encontra amparo no Art. 37, X da Constituição da República, ao tratar (por meio de Lei) sobre a garantia de os servidores públicos terem garantido o direito ao reajuste anual.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 320/2022, ressalta-se que a proposição encontra-se em estrita concordância com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, que – em seu art. 88, II, “a” dispõe que *são matéria de iniciativa privativa do Prefeito a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.*

O Projeto em comento apresenta ainda, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), a fonte de custeio da despesa gerada – estimada em R\$107.366.872,41 (cento e sete milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos) – como devem observar os projetos que geram repercussão financeira no orçamento do Município.

Por fim, em virtude do período eleitoral em curso neste ano de 2022, urge destacar o posicionamento do TRE-MG frente a disposição do artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97 que veda *“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao*

*longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.*

Consulta. Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora. Possibilidade de revisão de remuneração em período eleitoral. Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97. Para as eleições de 2002, que se darão no âmbito estadual e federal, o agente público municipal encontra-se fora da vedação contida no inciso citado, sendo-lhe possível proceder à revisão da remuneração de seus servidores. Consulta respondida. Sessão de 10/06/2002. (TRE-MG).

Resta clara e expressa a previsão normativa no sentido de que a vedação em tela se aplica apenas na circunscrição do pleito, o que não é o caso deste Município, no corrente ano, 2022.

Por tudo acima explanado, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 320/2022.

### **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 320/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 320/2022.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:9236076  
9634**

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111, ou=Presencial,  
ou=Certificado PF A3, cn=IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2022.05.09 10:42:59 -03'00'

Vereador Irlan Melo

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	09/05/2022 10:56:44 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 320-22.pdf dc67d5e2f61826204935884d2476c5 9be622f900a00ce4dc22cb37fbbb19 6a07
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS



**Comissão de Legislação e Justiça**

**Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 323/22**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 323/22, que "Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte", de autoria do vereador Léo, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido o projeto devidamente recebido e instruído, uma vez designado relator passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, "a" do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de Lei 323/22, de autoria do vereador Léo, promove alterações na Lei 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

O autor pretende acrescentar cinco incisos ao artigo 135 do código de Posturas, aumentando o rol de itens que estão autorizados a serem comercializados em bancas de jornal e revista do Município. Para além dos itens já presentes no artigo o autor pretende autorizar a comercialização de artigos para pets, artigos diversos para presentes, produtos artesanais, microsseguros e serviços de auxiliar de Fintech.

Após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucionais, legais e regimentais da proposta.

**Da Constitucionalidade**

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade



dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

O Projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber”.

Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei 323/22.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

### **Da Legalidade**

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública. Em relação a legalidade do projeto é importante ressaltar alguns pontos.

A previsão de liberação da venda de microsseguros em bancas de jornais e revista é ilegal, conforme passo a apresentar. A operação dos seguros classificados como microsseguros é regulamentada pela Resolução CNSP nº 409, de 30 de junho de 2021. O art. 5º da resolução determina que:

Art. 5º Aplicam-se às operações de microsseguros as regras e critérios regulamentares vigentes sobre as operações de



seguros, desde que não contrariem as disposições desta Resolução.

Em análise das regras e critérios sobre as operações de seguros, a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que Regula a profissão de Corretor de Seguros, determina que o corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Da análise dos diplomas legais temos, portanto, que a comercialização de seguros e de microsseguros só pode ser feita por Corretores de Seguro, profissionais portadores de título de habilitação, concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos da lei. Nesse sentido, o inciso XXXVI que se pretende acrescentar é ilegal e deve ser retirado do projeto.

Ainda, quanto ao inciso XXXV, que prevê à comercialização de produtos artesanais nas bancas de revista, temos que o referido inciso deve ser retirado do projeto, uma vez que a autorização pretendida já está inclusa na lei. Vejamos:

“Art. 135 - A banca de jornais e revistas destina-se à comercialização de:

(...)

XXVIII – artesanatos;”

Por fim, cabe discorrer acerca do inciso XXXVII, que pretende autorizar a comercialização de “serviços de auxiliar de Fintech”. As *Fintechs*, segundo o Banco Central do Brasil, são: “empresas que introduzem inovações nos mercados financeiros por meio do uso intenso de tecnologia, com potencial para criar novos modelos de negócios. Atuam por meio de plataformas online e oferecem serviços digitais inovadores relacionados ao setor. No Brasil, há várias categorias de fintechs: de crédito, de pagamento, gestão financeira, empréstimo, investimento, financiamento, seguro, negociação de dívidas, câmbio, e multisserviços.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

As Fintechs estão regulamentadas desde abril de 2018 pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) – Resoluções 4.656 e 4.657 e devem solicitar autorização ao Banco Central para entrar em operação. De forma geral, temos que as atividades das Fintechs são incompatíveis com o que se pretende no projeto, desta forma, opino pela retirada do referido inciso do projeto de Lei.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do projeto de Lei 323/22, com apresentação de emendas.

## Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei verifico que o mesmo foi instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento do projeto.

## Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 323/22, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022

GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:014  
66629622

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SOUSA MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=20828519000178,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=GABRIEL SOUSA MARQUES  
DE AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2022.05.09 11:00:27 -03'00'

**Vereador Gabriel**

Relator



**EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 323/2022**

**(SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O art. 135 da Lei 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 135 — [...]

XXXIII — artigos para pets;

XXXIV — artigos diversos para presentes;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022

GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:01  
466629622

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SOUSA MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=20828519000170,  
ou=Presencial, ou=Certificado  
PF, cn=GABRIEL SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2022.05.09 11:01:01  
-03'00'

**Vereador Gabriel**

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)**RELATÓRIO**

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	09/05/2022 11:02:27 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 323-22 CLJ.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	45591cd4ea22447efd25fb174e822da267e2871fb459a07753 0885cfc45c0cd3

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 325/2022**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 325/2022, que "Institui o Índice das Condições Social Familiar dos Estudantes da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências.", de autoria da Vereadora Macaé Evaristo foi distribuído para esta comissão.

Designado relator para análise da matéria, apresento esta proposta de diligência, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Ao examinar o Projeto de Lei 325/2022, entendemos que o Poder Executivo deva se manifestar sobre o conteúdo do mesmo, tendo em vista se tratar de matéria que impacta a sua atividade administrativa. Do mesmo modo, a iniciativa é válida para colher eventuais dados e informações complementares sobre o objeto da proposição legislativa em tela.

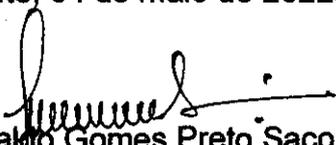
Assim, solicitamos que seja baixado em diligência o presente projeto de lei à Secretaria Municipal de Governo para informar:

- se existe medida igual ou semelhante já instituída no município;
- se existem interesse público e reais benefícios ao Município de Belo Horizonte com a instituição do Índice das Condições Social Familiar dos Estudantes da Rede Municipal de Educação constante da proposição de lei;
- se existem impedimentos administrativos, técnicos, financeiros ou legais na criação do Índice das Condições Social Familiar dos Estudantes que o projeto de lei pretende instituir;

**Conclusão**

Feitas essas considerações, proponho seja pedida a prestação por escrito das informações necessárias, conforme discriminado na fundamentação, às pessoas e entidades aí indicadas.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

  
Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão  
Relator



## Comissão de Legislação e Justiça Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 326/2022

### Relatório

O Projeto de Lei nº 326/2022, que “Dispõe sobre o procedimento de transparência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em relação a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB.”, de autoria da Vereadora Macaé Evaristo foi distribuído para esta comissão.

Designado relator para análise da matéria, apresento esta proposta de diligência, nos termos do art. 86, inciso II, do Regimento Interno.

### Fundamentação

Ao examinar o Projeto de Lei 326/2022, entendemos que o Poder Executivo deva se manifestar sobre o conteúdo do mesmo, tendo em vista se tratar de matéria que reflete na sua atividade administrativa. Do mesmo modo, a iniciativa é válida para colher eventuais dados e informações complementares sobre o objeto da proposição legislativa em tela.

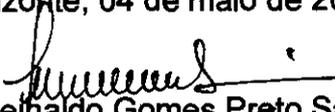
Assim, solicitamos que seja baixado em diligência o presente projeto de lei à Secretaria Municipal de Governo para informar:

- se existe medida igual ou semelhante já instituída no município;
- se existem impedimentos administrativos, técnicos, financeiros ou legais no **procedimento de transparência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte em relação a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB** que o projeto de lei pretende instituir;

### Conclusão

Feitas essas considerações, proponho seja pedida a prestação por escrito das informações necessárias, conforme discriminado na fundamentação, às pessoas e entidades aí indicadas.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

  
Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão  
Relator



## Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 141/21

### Relatório

O Projeto de Lei nº 141/21, que “Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais”, de autoria do vereador Braulio Lara, foi aprovado pelo Plenário com a Emenda nº 1, acolhida na parte não destacada, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

### Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Cabe destacar que foi inserido o inciso XIII ao § 1º do art. 3º do projeto em ocorrência da aprovação da Emenda nº 1.

### Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 141/21.

Belo Horizonte, 09 / 05 / 22

RELATOR

C:\31-07-2021\LEGISLATIVO-09-141-2022-14-25-005619-1/2



DIRLEG

Fl.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****PL Nº 141 / 2021****À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
Para Redação Final**

Em 03/05/2022,

  
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador  
Irlan Melo para emitir  
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 09 / 05 / 2022  
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



## PROJETO DE LEI Nº 141/21

Institui a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Transparência nas Obras Públicas Municipais.

Art. 2º - São objetivos da política instituída por esta lei:

I - estabelecer uma relação de cunho cooperativo entre a administração pública e o cidadão;

II - disponibilizar ao cidadão informações consolidadas a respeito de todas as obras públicas que tenham o Município como contratante;

III - garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito de fiscalização do gasto público.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, o Poder Executivo deverá disponibilizar informações claras e de fácil entendimento sobre todas as obras públicas que tenham o Município como contratante.

§ 1º - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as informações veiculadas na página eletrônica oficial da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH - deverão contemplar:

I - nome e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ - da empresa responsável pela obra;

II - finalidade da obra;

III - data de início e previsão de término da obra;

IV - fases de execução da obra;

V - cronograma físico-financeiro da obra;

VI - valor já despendido na obra;

VII - resumo do impacto ambiental da obra;

VIII - número do contrato da obra;

IX - valor total do contrato e dos aditivos da obra, quando houver;



X - datas de prorrogações da obra e nova previsão de entrega, quando houver;

XI - estágio em que a obra se encontra, em números absolutos e em percentuais;

XII - informação se a obra é oriunda de projeto do orçamento participativo;

XIII - informação se a obra é oriunda de projeto de emenda parlamentar, conforme disposto no § 4º-C do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - Na hipótese de modificação do escopo ou de ampliação da obra, deverão ser apresentadas as justificativas pertinentes e os números de todos os termos aditivos celebrados.

Art. 4º - Nos casos em que as obras a que se refere o *caput* do art. 3º desta lei estiverem interrompidas por mais de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo deverá disponibilizar as seguintes informações em sua página eletrônica:

I - o tempo de interrupção da obra;

II - os motivos que determinaram a interrupção da obra e as medidas que estão sendo tomadas para a sua retomada;

III - o percentual executado do cronograma da obra interrompida;

IV - a data prevista para o reinício da obra e para a sua conclusão.

Parágrafo único - Em caso de cancelamento do contrato ou da execução da obra, deverá ser disponibilizada a justificativa.

Art. 5º - As informações referentes à política instituída por esta lei deverão ser atualizadas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - Smobi.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09/05/22

RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
DIVATO



**Comissão de Legislação e Justiça**  
**Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 244/21**

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 244/21, que “Passa a denominar-se Centro de Saúde Marielle Franco, o Centro de Saúde Vila Cemig no Bairro Vila Cemig”, de autoria da vereadora Iza Lourença, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

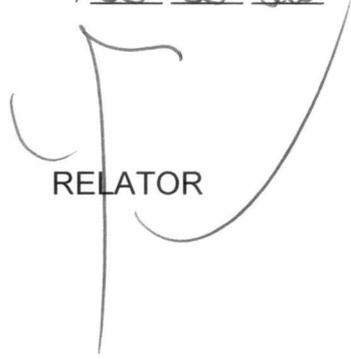
**Fundamentação**

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, destaca-se a reformulação da ementa e do art. 1º, em conformidade com os padrões deste Legislativo, a fim de conferir-lhes maior clareza e concisão.

**Conclusão**

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 244/21.

Belo Horizonte, 09/05/22

  
RELATOR

2022-05-09 14:24:08 618-1/2



PL Nº 244 / 2021

**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**Para redação final**

Em 29 / 04 / 22

DA 476

Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 09 / 05 / 2022

[Assinatura]  
Presidente da comissão

DFE-11-1076 - 2013-2014-09-101-2022-1423-005617-1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## PROJETO DE LEI Nº 244/21

Dá o nome de Marielle Franco ao Centro de Saúde Vila Cemig.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro de Saúde Marielle Franco o Centro de Saúde Vila Cemig, situado na Rua Coletivo, nº 68, no Bairro Vila Cemig.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 / 05 / 22

RELATOR

Avulsos distribuídos em

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Aguardando emenda de redação final até

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

DIVATO



PL Nº 250 / 22

**À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**Para redação final**

Em 26 / 4 / 22 \_\_\_\_\_ DE-487  
Divisão de Apoio Técnico-Operacional – Divato

Designo a vereadora/ o vereador Irlan Melo para emitir parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 05 / 05 / 2022 \_\_\_\_\_  
Presidente da comissão





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## PROJETO DE LEI Nº 250/22

Dá o nome de José Lessa à Rua 3, no Bairro Cidade Jardim Taquaril.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada José Lessa a Rua 3, código 088977, no Bairro Cidade Jardim Taquaril.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, 05 / 05 / 2022

  
RELATOR

Avulsos distribuídos em ____/____/____
Aguardando emenda de redação final até ____/____/____
_____ DIVATO



**PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 271/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 271/2022 de autoria da nobre Vereadora Flávia Borja, que "***Dá o nome de Otair Antônio do Nascimento à Rua Itahaem, no Bairro Piratininga***".

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1) Preliminarmente**

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer acerca da pretendida nomeação de próprio público municipal, no que tange às condições de sua viabilidade, nos termos da Lei 9.691/2009.

Nos termos da resposta constante nos autos do Projeto, verifica-se que a Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG / Subsecretaria de Administração e Logística, concluiu em seu parecer que:

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 06/05/22  
HORA: 12:16:01



“(...) não há impedimento para a adoção do nome de Otair Antônio do Nascimento à Rua Itanhaém, no Bairro Piratininga (...)”

Dito isto, passemos aos fundamentos de nosso parecer.

## 2) Do aspecto jurídico

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, devemos inicialmente verificar se o mesmo é **constitucional**.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a



competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.



Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, §º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.



Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.

Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei 271/2022, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei 271/2022.

No que se refere ao aspecto jurídico, temos que os Projetos de Lei devem ser analisados sob o prisma dos ***atributos da norma legal***, da ***legalidade***, da conformidade aos ***princípios jurídicos*** e da ***técnica legislativa***.

Para que a lei seja considerada como ***norma legal***, a mesma deve possuir determinadas ***características/atributos***, quais sejam para o caso em espécie, a novidade e a generalidade. Isso porque o PL 271/2022, ***inova***, ao pretender a outorga de nome ao próprio público e é dotado de ***generalidade***, pois suas disposições valem para qualquer um, sem distinção de qualquer natureza entre os indivíduos para os quais se destina.

Pela ***legalidade***, os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas e devem ser verticalmente congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal e estadual (Minas Gerais). Assim, além de estar em sintonia com as legislações superiores, temos que o PL 271/2022 está em sintonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:



Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:  
II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ainda no âmbito da legislação municipal, o PL 271/22 respeita as determinações constantes na Lei 9.691/09 que "*Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências*", tendo em vista que o mesmo foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da Lei 9.691/09.

Importante ressaltar que nos termos da resposta à diligência proposta por esta Comissão, verificou-se que em referência ao logradouro conhecido por Rua Itahaem (código 300434), Bairro Piratininga, foi informado que após consulta ao cadastro de bens imóveis, não foi encontrado documento oficializando a transferência de domínio das áreas de vias da planta 032- 030-M para o Município de Belo Horizonte.

Contudo, foi citado o seguinte dispositivo legal da Lei Federal 6.766/1979 que "*Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências*" e que promove o saneamento da questão:

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio da



apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo Município e de declaração de que o parcelamento se encontra implantado, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão dessa forma a integrar o seu domínio.

Verifica-se a presença da citada planta de parcelamento aprovada às fls. 21 dos autos do PL 271/22, sendo com isso atendido o requisito da Lei Federal 6.766/1979.

Os **princípios jurídicos** ou **princípios gerais de direito** são axiomas normativos de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, para sua aplicação, integração e para a criação de novas normas.

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas.

No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei 271/2022, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos, dentre os quais destacamos o da **impessoalidade**, que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, evidenciado por se tratar de homenagem a pessoa falecida.

Por **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.



Temos que o PL 271/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela **juridicidade** do Projeto de Lei 271/2022.

### 3) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tornando este parecer conclusivo.

Foi decidido pela Comissão de Legislação e Justiça, que os projetos que tenham por finalidade a nomeação de próprio público devem ser respaldados por parecer exarado pelo Poder Executivo Municipal, a fim de que seja avaliada a presença dos pressupostos fáticos e jurídicos do pleito.

Conforme já explanado anteriormente, a resposta à diligência apresentada pelo Executivo atesta sobre a viabilidade da designação de próprio público, nos termos do parecer da Subsecretaria de Regulação Urbana - SUREG / Subsecretaria de Administração e Logística.

Ainda, tendo por justas as razões e as informações apresentadas pela Autora na justificativa do Projeto, consideramos ser devida a homenagem que se pretende fazer ao Sr. Otair Antônio do Nascimento.



Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei 271/2022.

#### 4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela ***juridicidade e aprovação*** do Projeto de Lei 271/2022.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:023/77068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:023/77068731  
Dados: 2022.05.05 16:11:28 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

---

**RELATÓRIO**

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 12:17:51 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer - PL 271-22 - Turno Único - assinado.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	c0d9f240f6c403b6104a4806f147f1c39e293908a97ecab25dc625f77992da24

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ **Informações da assinatura**

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI 296/2022  
VOTO DO RELATOR

**1. DO RELATÓRIO**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Léo, que *Dá o nome de Jornalista Paulo Heneine à Rua Quatro Mil Duzentos e Vinte e Dois, no Bairro Mantiqueira.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pelo(a) presidente, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para análise pertinente ao aspecto jurídico e ao mérito do Projeto de Lei nº 296/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em suma, o Projeto de Lei nº 296/2022 objetiva denominar como Jornalista Paulo Heneine a Rua Quatro Mil Duzentos e Vinte e Dois, código 311839, no Bairro Mantiqueira. Tal proposição, segundo o autor, justifica-se pela necessidade de homenagear o jornalista Paulo Heneine em razão de sua singular atuação por inúmeros veículos de comunicação de Minas Gerais e do Brasil, bem como por sua atuação de destaque na política.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

**2.1 Da Constitucionalidade**

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 296/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2022  
DATA 09/05/22  
HORA 10:17:23

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

**Art. 171** —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

## **2.2 Da Legalidade**

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Neste sentido, ressalta-se que o Projeto de Lei nº 296/2022 encontra-se em harmonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

**Art. 7º** - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

(...)

II - legislar sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual no que couber;

(...)

**Art. 11** - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ademais, a proposição em apreço também foi construída em estrita observância à iniciativa legislativa prevista nos arts. 87 e 88 da LOMBH.

**Art. 87** - A iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

(...)

**Art. 88** - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa da Câmara:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 49, §§ 1º e 2º, e 57;
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;
- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;

- h) a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
- i) a divisão regional da administração pública.

Tendo em vista a análise dos dispositivos mencionados, constata-se que inexistente usurpação de competência para obstar a tramitação do Projeto de Lei nº 296/2022.

Ademais, para lograr êxito na proposição em tela, o legislador deve atentar-se aos preceitos legais estabelecidos pela Lei 9.691/2009, que disciplina a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano no município de Belo Horizonte. Observa-se, pois, que o projeto de lei foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da referida Lei nº 9.691/2009.

### **2.3 Da Regimentalidade**

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 296/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

### **3. DO MÉRITO**

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre (...) *denominação de próprios públicos, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas*, tomando este parecer conclusivo.

No mérito, reportamo-nos à confiança absoluta havida nas informações do ilustre colega Vereador Léo. Evidencia-se, portanto, ser relevante denominar como Jornalista Paulo Heneine a Rua Quatro Mil Duzentos e Vinte e Dois, código 311839, no Bairro Mantiqueira, uma vez que o digníssimo homenageado possuiu destacada atuação em todo o território nacional como jornalista e político.

Nestes termos, em análise de mérito, afigura-se aprovado o projeto de lei supracitado.

### **4. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei 296/2022.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2022.

**IRLAN CHAVES  
DE OLIVEIRA  
MELO:923607  
69634**

Assinado de forma digital por IRLAN  
CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2022.05.09 10:15:00 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

---

**RELATÓRIO**

▼ **RELATÓRIO 1** - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	09/05/2022 10:20:46 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Parecer PL 296-22.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	8cb9af3f199ba939c20ab9493c5a196f110775416bdf323ad431889d634b2b98

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 306/2022  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 306/2022 de autoria do nobre Vereador Irlan Melo, que ***“Dá o nome de Praça Bonsucesso ao Espaço Livre de Uso público - ELUP - no bairro Conjunto Bonsucesso”***.

Considerando-se que, no Município de Belo Horizonte a questão é regulada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.691/09 que ***“Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”***.

Considerando-se que, em razão da última alteração do Regimento Interno dessa Casa, na Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa;

Entendemos ser necessária a seguinte providência no que tange o Projeto 226/2021 para formulação do devido juízo acerca de seu aspecto jurídico e de mérito, nos termos do art. 52, I, “b” do Regimento Interno:

- seja o Projeto baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Fuad Noman, ***a fim de que seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer para que seja verificado se existe impedimento à pretendida nomeação de próprio público referente ao logradouro de “Espaço Livre de Uso público (ELUP)”, localizado no bairro Conjunto Bonsucesso para “Praça Bonsucesso”, nos termos da Lei 9.691/2009.***

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 06/05/22  
HORA 12:12:06



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

JORGE LUIZ  
DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2022.05.05 16:10:01 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**

**Relator**



[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

---

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 12:15:54 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Proposta de Diligência - PL 306-22 - assinada.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	263faf59fa6309749b21cdfa8e347ec1a60fd274f0b2ad952ca81dc86368f8c1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 313/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 313/2022 de autoria do nobre Vereador Reinaldo Gomes "Preto Sacolão", que "***Dá nome ao Centro de Saúde que menciona no Bairro São Gabriel***".

Considerando-se que, no Município de Belo Horizonte a questão é regulada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.691/09 que "*Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências*".

Considerando-se que, em razão da última alteração do Regimento Interno dessa Casa, na Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa;

Entendemos ser necessária a seguinte providência no que tange o Projeto 313/2022 para formulação do devido juízo acerca de seu aspecto jurídico e de mérito, nos termos do art. 52, I, "b" do Regimento Interno:

- seja o Projeto baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Fuad Noman, ***a fim de que seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer para que seja verificado se existe impedimento à pretendida nomeação de próprio público referente ao logradouro "Centro de Saúde localizado na Rua Ilha de Malta, nº 353, bairro São Gabriel, nos termos da Lei 9.691/2009.***

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 140/2022  
DATA. 06/05/2022  
HORA. 12:14:50



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

Belo Horizonte, 05 de maio de 2022.

JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:023  
77068731

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:023 77068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multipla v5,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:023 77068731  
Dados: 2022.05.05 16:09:00 -03'00'

**Vereador Jorge Santos**

**Relator**

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 12:19:37 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Proposta de Diligência - PL 313- 22 - assinada.pdf 7864c7facce5e192a19e1 4c9e8ae0b66c975acee09 8fc823197700c2059a97d 9
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovado
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

	necessário
	Atualizações
	incrementais não
	verificadas
<b>Mensagem de alerta</b>	
▶ Caminho de certificação	
▶ Atributos	

---

---

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 317/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Proponho que o Projeto de Lei nº 317/2022 de autoria do Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Excelentíssimo Sr. Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emitir parecer sobre a possibilidade, conforme disposição da Lei 9.691/2009, da nomeação da Via de Pedestre que dá acesso as Ruas Maria Toledo Paiva (entre aos números 157 e 167) e Av. Da Rede, no bairro São Gabriel, como Helena Maria Bhering da Silva.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2022

IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634

Assinado de forma digital por  
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTTI Multipla vs,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:92360769634  
Dados: 2022.05.02 16:13:44 -03'00'

Vereador Irlan Melo

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 142/2021  
DATA 02/05/2022  
HORA 16:16:10

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

---

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	02/05/2022 16:22:02 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Diligência PL 317-21.pdf 37c84d08bd373e77e5cf8e9aaa77
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	7144d22dec5556d89a8acbf47437 aaa1a431

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA  
MELO:\*\*\*607696\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,  
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE  
SERVIÇO

EXPANDIR  
ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## Proposta de Diligência ao Projeto de Lei nº 322/22

Comissão de Legislação e Justiça

Proponho que o Projeto de Lei nº 322/22, de autoria do vereador Professor Juliano Lopes, seja baixado em diligência, nos termos do art. 86, II, do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Fuad Noman, solicitando seja encaminhado ao órgão competente para emitir parecer sobre a possibilidade da renomeação do centro de saúde Dr. José Domingos, localizado na Rua Maria de Lourdes Manso, nº 80, no Bairro das Indústrias I.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

GABRIEL  
SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:01  
466629622

Assinado de forma digital por  
GABRIEL SOUSA MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTI Multiple v5,  
ou=20828519000170,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A3, cn=GABRIEL SOUSA  
MARQUES DE  
AZEVEDO:01466629622  
Dados: 2822.B5.06 12:00:38  
-03'00'

**Vereador Gabriel**

Relator

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA 06/05/22  
HORA 12:11:03

[INÍCIO](#)   [TERMOS DE USO](#)   [F.A.Q.](#)

---

## RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 12:12:34 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	Proposta de diligência PL 322-22 CLJ.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	860577fc02484a31d0a5f59048e230776f6d4e0235deffef256ca41b2ca5081c

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:\*\*\*666296\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



**PROPOSTA DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 324/2022**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 324/2022 de autoria dos nobres Vereadores Ciro Pereira, Cláudio do Mundo Novo, Célio Frois, Gabriel, Gilson Guimarães, Irlan Melo, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Professor Claudiney Dulim, Professor Juliano Lopes, Professora Marli, Walter Tosta, Wanderley Porto, Wilsinho da Tabu, que ***“Dá nova denominação ao Parque das Mangabeiras, localizado no bairro Mangabeiras”***.

Considerando-se que, no Município de Belo Horizonte a questão é regulada por legislação específica, qual seja, a Lei nº 9.691/09 que ***“Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”***.

Considerando-se que, em razão da última alteração do Regimento Interno dessa Casa, na Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 53 - Serão considerados conclusivos os pareceres:

I - a projetos que versem sobre denominação de próprio público, concessão de homenagem cívica e definição de data comemorativa;

Entendemos ser necessária a seguinte providência no que tange o Projeto 324/2022 para formulação do devido juízo acerca de seu aspecto jurídico e de mérito, nos termos do art. 52, I, “b” do Regimento Interno:

- seja o Projeto baixado em diligência nos termos do art. 86, II do Regimento Interno, ao Gabinete do Prefeito Fuad Noman, ***a fim de que seja encaminhado ao órgão competente para emissão de parecer para que seja verificado se existe impedimento à pretendida nomeação de***

1 - 2

PROTOCOLIZADO CONFORME  
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021  
DATA: 06/05/2022  
HORA: 16:12:29



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
--------	-----

***próprio público referente ao Parque das Mangabeiras, localizado nas fraldas da Serra do Curral, para "Parque das Mangabeiras - Maurício Campos", nos termos da Lei 9.691/2009.***

Belo Horizonte, 06 de maio de 2022.

**JORGE**

**LUIZ DOS**

**SANTOS:02**

**377068731**

Assinado de forma digital por  
JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC  
SOLUTION Multipla vS,  
ou=22882751000111,  
ou=Presencial, ou=Certificado  
PF A3, cn=JORGE LUIZ DOS  
SANTOS:02377068731  
Dados: 2022.05.06 15:27:30  
-03'00

**Vereador Jorge Santos**

**Relator**

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

---

**RELATÓRIO**

▼ **RELATÓRIO 1** - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

<b>Data de verificação</b>	06/05/2022 16:21:25 BRT
<b>Versão do software</b>	2.8.1
<b>Nome do arquivo</b>	PL 324-22 - Proposta de Diligência - assinado.pdf
<b>Resumo SHA256 do arquivo</b>	a328085597353c5b24840eef8ef7ae88ba25977da08fb9a59c401b997407bf21

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:\*\*\*770687\*\*, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ **Informações da assinatura**

<b>Status da assinatura</b>	Aprovado
<b>Caminho de certificação</b>	Aprovado
<b>Estrutura da assinatura</b>	Em conformidade com o padrão
<b>Cifra assimétrica</b>	Aprovada
<b>Resumo criptográfico</b>	Correto
<b>Atributos obrigatórios/opcionais</b>	Aprovados
<b>Certificados necessários</b>	Nenhum certificado é necessário
<b>Mensagem de alerta</b>	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

---

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Of. Dirleg nº 1.517/22

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021

Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, em decorrência da aprovação do Requerimento de Comissão nº 620/22, de autoria do vereador Professor Claudiney Dulim, convida a Comissão de Legislação e Justiça para a **Audiência Pública que se realizará em 25/5/22, às 10 horas, no Plenário Camil Caram**, para discutir o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2023.

Segue, anexa, cópia do Requerimento de Comissão nº 620/22.

Atenciosamente,

  
Vereador Professor Claudiney Dulim  
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Irlan Melo  
Presidente da Comissão de Legislação e Justiça  
Câmara Municipal de Belo Horizonte